



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

CPL/SINFRA
Fls:
Ass:

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Resposta à impugnação ao edital de licitação na modalidade Concorrência Pública Eletrônica n.37/2023.

Processo Licitatório n. SINFRA-PRO-2023/14052

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de pontes em concreto armado, divididos em 06(seis) lotes, em várias localidades do Estado de Mato Grosso, especificamente nas rodovias: MT-170, município de Castanheira (Lote 01-04pontes) – MT-170 e MT-208, município de Castanheira e Juruena (Lote 02 – 03 pontes); MT-208, município de Aripuanã e Juruena (Lote 03 – 03 pontes), MT-418, município de Aripuanã (Lote 04 – 02 pontes); MT-418, município de Aripuanã e Colniza (Lote 05 – 04 pontes), MT-418 e MT-206, município de Colniza (Lote 06 – 06 pontes). **Lote: 06 (SEIS).**

Impugnante: Arteleste Construções LTDA.

DOS FATOS

O presente se reporta a impugnação ao edital de licitação na modalidade Concorrência Pública Eletrônica n.37/2023, referente ao processo licitatório n. SINFRA-PRO-2023/14052

A impugnante, tempestivamente, apresentou a impugnação, protocolada em 02/01/2024 com fundamento na lei n.14.133/2021.

DAS RAZÕES

O impugnante contesta especificamente o prazo entre a publicação do edital e a apresentação das propostas, uma vez que pelo entendimento da empresa o serviço de obra de arte especial é complexa, devendo ser considerada como especial, e por isso, demandaria o prazo de 25(vinte e cinco) dias úteis entre a publicação do edital e a abertura da licitação.

Assim requer, a prorrogação da apresentação das propostas ou que seja republicado o edital.

É a síntese do necessário.

Hélio Hermínio Ribeiro Torquato da Silva, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78048-250 • Cuiabá • Mato Grosso

mt.gov.br



Assinado com senha por AURIELE MAZZER MARQUES SILVA - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / UNILIC - 04/01/2024 às 08:04:44, JOSEANE ALONSO DE OLIVEIRA - ASSESSOR ESPECIAL I / UNILIC - 04/01/2024 às 08:07:06 e PAULO ROBERTO SANTOS DORILEO - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / UNILIC - 04/01/2024 às 08:12:10. Documento Nº: 14155635-2350 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14155635-2350>



SINFRA-DIC202400214A

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

CPL/SINFRA
Fls:
Ass:

DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Considerando que a impugnação baseia-se no conceito e definição de obra comum e obra especial, tendo sido a presente obra devidamente classificada pela área técnica como obra comum de engenharia, o assunto foi submetido à análise e manifestação da Área Técnica Demandante cuja manifestação transcreve-se:

Considerando a Impugnação ao Edital de Concorrência Pública n.37/2023, manifestada pela empresa Arteleste Construções, onde defende que a construção de pontes de concreto armado, seja definida como serviço especial de engenharia e não serviço comum, como consta no edital.

Em acordo com a Nova Lei de Licitações, Art.6º, parágrafo XIII:

Art.6º - Para os fins deste Lei, consideram-se:

XIII- bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Neste sentido entende-se que os serviços previstos no presente edital, construção de pontes de concreto armado, estão devidamente definidos pelo projeto executivo e as especificações dos serviços a serem executados são de conhecimento amplo entre as empresas executoras de Obra de Arte Especial.

A qualidade e desempenho dos serviços a serem executados são aferíveis durante a execução das obras, e, portanto, classifica-se a execução de pontes em Concreto Armado como Serviço Comum de Engenharia.

Diante disso, a área técnica entende que não procedem os argumentos trazidos pela empresa Arteleste Construções, tendo em vista que a construção das referidas pontes seguem uma técnica padrão e sem complexidade de construção com concreto armado.

Assim sendo, a Administração resolve manter o prazo estipulado no edital.

Pois bem, considerando a manifestação acima exposta pela área técnica, importante salientar que compete ao responsável técnico a “**definição e classificação das obras como comuns ou especiais de acordo com seu próprio entendimento**”.

E, conforme o termo de referência anexo ao Edital, conceitua o objeto da Concorrência como:

1.3 - obra em questão se trata de uma obra e o **serviço comum de engenharia** visto que: i) os serviços a serem executados não são dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito; ii) existem contratações similares feita pela Administração Pública, em execução ou

Hélio Hermínio Ribeiro Torquato da Silva, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78048-250 • Cuiabá • Mato Grosso

mt.gov.br



Assinado com senha por AURIELE MAZZER MARQUES SILVA - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / UNILIC - 04/01/2024 às 08:04:44, JOSEANE ALONSO DE OLIVEIRA - ASSESSOR ESPECIAL I / UNILIC - 04/01/2024 às 08:07:06 e PAULO ROBERTO SANTOS DORILEO - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / UNILIC - 04/01/2024 às 08:12:10. Documento Nº: 14155635-2350 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14155635-2350>



SINFRADIC202400214A

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

CPL/SINFRA
Fls:
Ass:

concluídas; iii) os métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para sua feitura são frequentemente empregados; iv) os padrões de desempenho e qualidade são aferidas através de especificações técnicas usuais (entre estas destaca-se as elaboradas pelo DNIT); v) existem diversas empresas aptas a se habilitarem no certame licitatório. A estimativa dos quantitativos e respectivos códigos dos itens são aqueles discriminados na planilha orçamentária constante no projeto anexo ao edital.

Assim, o prazo de 10 (dez) dias úteis está em conformidade com a Lei 14.133/2021, vejamos:

Art.55 – Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II – no caso de serviços e obras:

a) **10 (dez) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de **obras e serviços comuns de engenharia**;

Assim, essa Comissão entende que não há ilegalidade na contagem dos prazos editalícios uma vez que devidamente justificado pela área técnica.

A definição, portanto, da relevância técnica é de competência da Administração, que de posse e conhecimento da realidade concreta, inclusive com base em dados de contratações pretéritas, realiza a definição, estabelecendo, justificadamente, a obra e/ou serviço como comum.

Portanto, a definição plausível para obra comum de engenharia seria uma obra na qual a mão de obra e os materiais utilizados são padronizáveis e amplamente disponíveis no mercado, os métodos são padronizáveis e amplamente disponíveis no mercado, os métodos construtivos têm responsabilidade técnica assumida por qualquer arquiteto ou engenheiro com registro no conselho profissional, bem como os objetos contratados são de conhecimento geral e possuem muitas características técnicas de fácil descrição e compreensão, inclusive por parte de quem vai executar a obra, o operário da construção civil.

Assim sendo, após avaliação da Comissão de Contratação dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

Hélio Hermínio Ribeiro Torquato da Silva, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78048-250 • Cuiabá • Mato Grosso

mt.gov.br



Assinado com senha por AURIELE MAZZER MARQUES SILVA - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / UNILIC - 04/01/2024 às 08:04:44, JOSEANE ALONSO DE OLIVEIRA - ASSESSOR ESPECIAL I / UNILIC - 04/01/2024 às 08:07:06 e PAULO ROBERTO SANTOS DORILEO - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / UNILIC - 04/01/2024 às 08:12:10. Documento Nº: 14155635-2350 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14155635-2350>



SINFRADIC202400214A

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

CPL/SINFRA
Fls:
Ass:

DECISÃO

Por todo o exposto, esta Comissão de Contratação, **CONHECE** da impugnação, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, para no mérito considerá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Encaminhe-se a decisão da Comissão de Contratação à impugnante e dê-se a devida publicidade, conforme estabelece a Lei n. 8.666/93.

Cuiabá/MT, 04 de janeiro de 2024.

Auriele Mazzer Marques Silva
Comissão de Contratação

Paulo Roberto Santos Dorilêo
Comissão de Contratação

Joseane Alonso de Oliveira
Comissão de Contratação

Hélio Hermínio Ribeiro Torquato da Silva, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78048-250 • Cuiabá • Mato Grosso

mt.gov.br



Assinado com senha por AURIELE MAZZER MARQUES SILVA - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / UNILIC - 04/01/2024 às 08:04:44, JOSEANE ALONSO DE OLIVEIRA - ASSESSOR ESPECIAL I / UNILIC - 04/01/2024 às 08:07:06 e PAULO ROBERTO SANTOS DORILEO - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / UNILIC - 04/01/2024 às 08:12:10. Documento Nº: 14155635-2350 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14155635-2350>



SINFRADIC202400214A

SIGA